

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.706, DE 2001

Altera o inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências

Autor: Deputado Walter Pinheiro e outros

Relator: Deputado Wilson Santos

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Walter Pinheiro e outros parlamentares, tendo por objetivo propor alterações à Lei nº 7.345, de 24 de julho de 1985, que cuida da ação civil pública, basicamente para incluir, entre os bens, direitos e interesses ali elencados, o patrimônio público. Nesse sentido, são propostas alterações ao art. 4º, bem como ao inciso II do art. 5º, além da introdução do inciso VI no art. 1º.

Justificam os autores:

O presente projeto de lei visa, alterando a Lei da Ação Civil Pública, ampliar as possibilidades de ajuizamento da ação civil pública, legitimando para essa ação as associações constituídas há mais de um ano que tenham entre suas finalidades a defesa do patrimônio público, bem assim incluindo entre os objetos dessa ação a defesa do patrimônio público.

A proposta tramita conclusivamente, razão pela qual, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do mesmo estatuto, cumpre-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a objetar no que diz respeito à constitucionalidade: a matéria se encontra entre aquelas cuja competência é deferida à União (art. 22, I), devendo ser apreciada pelo Congresso Nacional (art. 48). A iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61). Resta-nos, ainda sob esse prisma, observar que a proposta cumpre também a previsão constitucional do inciso III do art. 129, isto é, a ação civil pública deve se prestar a promover a proteção do patrimônio público. Por consequência da ampliação do objeto a ser protegido pela ação, a legitimação ativa também se faz possível para aqueles entes que tenham, nos termos do art. 5º da Lei, entre as suas finalidades institucionais, a proteção do referido patrimônio. Assim, a proposta não altera a competência constitucional do Ministério Público, o que só poderia ser intentado mediante proposta de Emenda Constitucional, nem mesmo a sua organização, quando, então, a iniciativa legislativa seria restrita àquela Instituição. Ao contrário, modifica a Lei nº 7.347 para nela dar curso à previsão constitucional antes referida: art. 129, III.

A proposta, ainda, se coaduna com os princípios do ordenamento jurídico, sendo, portanto, dotada de juridicidade.

A técnica legislativa merece ser apurada, já a partir da ementa que não traduz rigorosamente aquilo que pretende a proposição. Na verdade, acrescenta inciso ao art. 1º, dá nova redação ao art. 4º, bem como ao inciso II do art. 5º. Ademais, não foi utilizada a expressão “NR” nas respectivas alterações, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Oferecemos duas emendas para tanto.

Quanto ao mérito, a matéria deve ser aprovada, porquanto a possibilidade de ser utilizada a ação civil pública para a proteção do patrimônio público confere agilidade e eficácia processuais no combate à corrupção e ao descalabro reinante na administração pública.

Portanto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.706, de 2001, com duas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WILSON SANTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.706, DE 2001

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa:

“Acrescenta o inciso VI ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WILSON SANTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.706, DE 2001

EMENDA Nº 2

Acrescente-se a expressão “NR” após o inciso VI que se pretende introduzir ao art. 1º da Lei nº 7.345, bem como após a nova redação conferida ao art. 4º e ao término do art. 5º da mesma Lei.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WILSON SANTOS
Relator